



---

**PARECER Nº 113 / 2020 – PAP/SAJ/PMG**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOCUMENTO AMBÍGUO. COMPETITIVIDADE X VINCULAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso protocolado por Pavidez Engenharia Ltda. nos autos da Tomada de Preços nº 14/2019, processo nº 280/2019, em razão da decisão da Comissão Permanente de Licitação que optou por sua inabilitação.

Segundo o colegiado, a recorrente descumpriu o item 5.2.7.1 do edital por deixar de apresentar declaração de conformidade com os termos do edital.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Alega a recorrente que a decisão proferida pela CPL deve ser reformada por pautar-se em exigência não prevista em lei.

De fato, a declaração de concordância não encontra guarida no art. 27 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a documentação exigível nas licitações.

Cite-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal



Não obstante a mesma norma estabeleça a vinculação ao instrumento convocatório, fato é que a exigência do item 5.2.7.1 revela-se totalmente descabida.

Ora, o último parágrafo do preâmbulo cita que “a apresentação dos envelopes para a participação na licitação será considerada como evidência de que a empresa examinou completamente o edital e todos os seus anexos, obtendo todas as informações necessárias sobre quaisquer pontos duvidosos, e que considera que o caderno desta licitação lhe permitiu preparar a proposta de maneira satisfatória.”

Em outras palavras, o próprio ato de apresentação dos envelopes já representa a concordância tácita com o edital.

É sabido que a Procuradoria do Município preza pela vinculação ao instrumento convocatório nas licitações.

Todavia, não se deve olvidar ao seu objetivo maior que é a persecução do interesse público, através da competitividade e da busca pela melhor proposta.

Ambos os princípios foram esculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em verdade, o fato de a participante trazer ou não a sobredita declaração não traz nenhum,efeito jurídico ao processo licitatório.

Diante de tal impasse, a Administração Publica tem o dever de analisar o caso de forma melhor se garantam os direitos da coletividade.

In casu, em respeito também ao princípio da formalidade moderada, entende-se que afastar a inabilitação é o caminho mais acertado, sobretudo pela prescindibilidade do da declaração em questão.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento.



PREFEITURA DE  
**GUAXUPÉ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

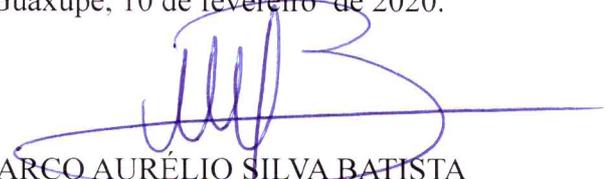
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

Av. Conde Ribeiro do Valle nº 68, Centro, Guaxupé/MG

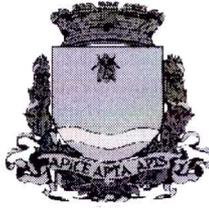
---

Opina-se, por derradeiro, que a Secretaria de Administração deixe de inserir nos editais futuros a obrigatoriedade da apresentação da declaração de concordância com o edital e demais declarações que possam ser consideradas dispensáveis para o deslinde eficaz do processo.

Guaxupé, 10 de fevereiro de 2020.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador Administrativo e Patrimonial  
Matrícula 34.256 / OABMG 138.544



MUNICÍPIO DE  
**GUAXUPÉ**

## DECISÃO

Ref. Recurso Administrativo  
Tomada de Preços 014/2019  
Processo 280/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **provimento** da medida recursal protocolada pela recorrente **Pavidez Engenharia Ltda.**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deve ser reformada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente a prosseguir para a fase de propostas, por ser medida que melhor coaduna com os princípios basilares dos processos licitatórios e, sobretudo, com a supremacia do interesse público.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 10 de fevereiro de 2020.



JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG

